



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228425 - DF(2025/0304605-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : PATRICIA SJOSTROM NOVO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : ONILDO ANTONIO JUNIOR - ESPÓLIO
RECORRIDO : SAULO LUCIO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : SOLIDA CONSTRUÇOES LTDA FALIDO

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA SÓCIOS DE EMPRESA FALIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve a sentença de extinção de cumprimento de sentença (art. 924, III, do CPC), sob o fundamento de que, decretada a falência, a competência para processar a desconconsideração da personalidade jurídica e os atos expropriatórios seria atraída para o juízo universal da falência, nos termos do art. 82-A da Lei nº 11.101/2005.

2. O recorrente alegou violação ao art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/1990, sustentando que a desconconsideração da personalidade jurídica pela teoria menor permitiria o prosseguimento exclusivo contra o patrimônio pessoal dos sócios, sem sujeição ao juízo universal da falência. Alegou também violação ao art. 924, III, do CPC, argumentando que a execução redirecionada contra os sócios não se confundiria com a execução contra a massa falida, sendo indevida a extinção do feito.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a execução individual pode prosseguir contra os sócios da empresa falida após o deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica; e (ii) saber se a competência para os atos expropriatórios é atraída pelo juízo universal da falência, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

III. Razões de decidir

4. O art. 76 da Lei nº 11.101/2005 estabelece a indivisibilidade e a universalidade do juízo da falência, concentrando todos os créditos e o patrimônio disponível para garantir o pagamento isonômico dos credores, respeitando-se as preferências legais.

5. A desconconsideração da personalidade jurídica estende os efeitos da obrigação aos bens particulares dos sócios, que passam a integrar a garantia da universalidade de credores, sendo inviável o prosseguimento de execuções individuais contra os sócios fora do juízo universal.

6. Permitir o prosseguimento de execuções individuais contra os sócios implicaria em burla ao sistema de concurso de credores, prejudicando credores com privilégios legais que aguardam o rateio no juízo universal.

7. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que, uma vez decretada a falência e estendida a responsabilidade aos sócios, os valores decorrentes de eventual alienação devem responder pelos compromissos da massa falida.
8. No caso concreto, o crédito da recorrente já está habilitado no Quadro Geral de Credores, sendo inviável a continuidade do cumprimento de sentença individualizado, que deve ser submetido ao juízo falimentar.
IV. Dispositivo e tese
Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228425 - DF(2025/0304605-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **PATRICIA SJOSTROM NOVO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
RECORRIDO : **ONILDO ANTONIO JUNIOR - ESPÓLIO**
RECORRIDO : **SAULO LUCIO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA - ADMINISTRADOR**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
INTERES. : **SOLIDA CONSTRUÇOES LTDA FALIDO**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA SÓCIOS DE EMPRESA FALIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve a sentença de extinção de cumprimento de sentença (art. 924, III, do CPC), sob o fundamento de que, decretada a falência, a competência para processar a desconsideração da personalidade jurídica e os atos expropriatórios seria atraída para o juízo universal da falência, nos termos do art. 82-A da Lei nº 11.101/2005.

2. O recorrente alegou violação ao art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/1990, sustentando que a desconsideração da personalidade jurídica pela teoria menor permitiria o prosseguimento exclusivo contra o patrimônio pessoal dos sócios, sem sujeição ao juízo universal da falência. Alegou também violação ao art. 924, III, do CPC, argumentando que a execução redirecionada contra os sócios não se confundiria com a execução contra a massa falida, sendo indevida a extinção do feito.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a execução individual pode prosseguir contra os sócios da empresa falida após o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica; e (ii) saber se a competência para

os atos expropriatórios é atraída pelo juízo universal da falência, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

III. Razões de decidir

4. O art. 76 da Lei nº 11.101/2005 estabelece a indivisibilidade e a universalidade do juízo da falência, concentrando todos os créditos e o patrimônio disponível para garantir o pagamento isonômico dos credores, respeitando-se as preferências legais.

5. A desconsideração da personalidade jurídica estende os efeitos da obrigação aos bens particulares dos sócios, que passam a integrar a garantia da universalidade de credores, sendo inviável o prosseguimento de execuções individuais contra os sócios fora do juízo universal.

6. Permitir o prosseguimento de execuções individuais contra os sócios implicaria em burla ao sistema de concurso de credores, prejudicando credores com privilégios legais que aguardam o rateio no juízo universal.

7. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que, uma vez decretada a falência e estendida a responsabilidade aos sócios, os valores decorrentes de eventual alienação devem responder pelos compromissos da massa falida.

8. No caso concreto, o crédito da recorrente já está habilitado no Quadro Geral de Credores, sendo inviável a continuidade do cumprimento de sentença individualizado, que deve ser submetido ao juízo falimentar.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por PATRICIA SJOSTROM NOVO, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

“DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXECUTADA. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO. CRÉDITO INDIVIDUAL. HABILITAÇÃO NO PROCESSO FALIMENTAR. SEGUIMENTO DO EXECUTIVO INDIVIDUAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA. SUBSISTÊNCIA. INCIDENTE EM CURSO. PERDURAÇÃO DE DUPLICIDADE DE PRETENSÕES EXECUTÓRIAS. INCIDENTE. RESOLUÇÃO. COMPETÊNCIA RESERVADA AO JUÍZO DA FALÊNCIA (LEI Nº 11.101/05, ART. 82-A, PARÁGRAFO ÚNICO). JUÍZO UNIVERSAL FALIMENTAR. UNIVERSALIDADE. REUNIÃO DAS AÇÕES NO JUÍZO ESPECIALIZADO. IMPERIOSIDADE. CRÉDITO ARROLADO NO QUADRO DE CREDITORES. POSTULAÇÃO INDIVIDUAL. INVIABILIDADE. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Decretada a falência, a quebra gera o efeito de atrair à jurisdição do juízo

especializado, de forma universal e indivisível, as execuções individuais movimentadas em face da falida, salvo aquelas já em curso no momento da quebra, que, a seu turno, também sofrem os efeitos da quebra, na vertente da suspensão do trânsito procedimental enquanto em curso o processo falimentar, sendo inviável, contudo, que, estando o crédito individualmente perseguido habilitado junto ao quadro de credores, a pretensão continue transitando isoladamente ante os efeitos que o decreto exerce sobre as demandas movimentadas em trânsito em face da falida e a qualificação de situação de litispendência envolvendo o mesmo direito creditório, a par da inocuidade de perduração da pretensão executiva individual, independentemente do desfecho do processo falimentar (Lei nº 11.101/05, arts. 6º, 76, 82-A, 99, V, 115). 2. Habilitado o crédito objeto de pretensão executória individual no quadro de credores da falida, eventual postulação volvida à desconsideração de sua personalidade jurídica deve ser endereçada e resolvida pelo Juízo universal da quebra ante a atração que exerce sobre a gestão e realização das obrigações inerentes à falida, que compreende a decretação de sua desconsideração de sua personalidade jurídica com o propósito de responsabilizar terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação societária, conforme expressamente dispõe o legislador especial, tornando inviável que seja preservada a execução individual à guisa da possibilidade e viabilidade de redirecionamento dos atos executórios (Lei nº 11.011/2005, artigo 82-A, parágrafo único, incluído pela Lei nº 14.112/2020) . 3. De acordo com o legalmente articulado, sobrevindo a homologação do Quadro-Geral de Credores, o crédito apresentado ao Juízo Falimentar reputa-se habilitado, marco a partir do qual o saldamento passará a depender tão somente da existência de numerário apto a fazer frente às restituições e ao pagamento dos créditos concursais e extraconcursais, que deverão ser pagos segundo a ordem de classificação preceituada pela legislação, tornando inviável que o crédito habilitado continue sendo perseguido no ambiente do executivo individual deflagrado em desfavor da falida, inclusive porque insustentável que haja duplicidade de pretensões com idêntico objeto. 4. Recurso conhecido e desprovido. Unânime.” (e-STJ, fls. 2053-2054)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 2135-2139).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

- (i) art. 28, § 5º, da Lei 8.078/1990, pois teria sido indevida a sujeição do cumprimento de sentença ao juízo universal da falência, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica pela teoria menor permitiria o prosseguimento exclusivo contra o patrimônio pessoal dos sócios, sem exigir prova de fraude ou confusão patrimonial e sem operar novação do crédito.
- (ii) art. 924, III, do Código de Processo Civil, pois a extinção do cumprimento de sentença teria sido indevida, dado que a execução redirecionada contra os sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica não se confundiria com a execução contra a massa falida, não havendo causa legal para extinguir o feito em vez de permitir seu prosseguimento sobre patrimônio distinto.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 2184).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se a definir se a execução individual pode prosseguir contra os sócios da empresa falida após o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, ou se a competência para os atos expropriatórios é atraída pelo Juízo Universal da Falência.

O Tribunal de origem manteve a sentença de extinção do feito (art. 924, III, do CPC), entendendo que, decretada a falência, a competência para processar a desconsideração e os atos executórios seria atraída para o Juízo Universal, nos termos do art. 82-A da Lei 11.101/05.

Ao enfrentar a questão, o Tribunal de origem destacou que (e-STJ, fls. 2071-2072):

"Alinhavados esses contornos, cumpre rememorar que o executivo restara extinto em razão da compreensão de que, em razão da desconsideração da personalidade jurídica, os efeitos da falência da devedora principal deveriam ser estendidos aos sócios, circunstância hábil a atrair a competência do Juízo Universal, nos moldes determinados pela Lei de Falências. Com efeito, conquanto ressoe patente que o crédito devido pela apelante, constituído anteriormente à decretação da falência, possa ser cobrado integralmente dos devedores solidários, no caso, dos sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, ainda assim a legislação falimentar especial determina a suspensão de seu curso durante o procedimento falimentar. É que, tendo sido decretada a quebra da sociedade cujo incidente de desconsideração da personalidade jurídica ainda estava em curso, com posterior efetivação da habilitação do crédito perante o Juízo falimentar, que é a quem competirá a prática dos atos constitutivos e expropriatórios sobre o patrimônio da falida, sobressai obrigatória a extinção do procedimento executivo.

O havido, portanto, faz deflagrar a inexorável apreensão de que, efetivamente, o prosseguimento do cumprimento de sentença restara inviabilizado na hipótese vertente, consoante desponha irrefragável da literalidade do artigo 76 da Lei nº 11.101/05:

[...]

Diante da textualidade do dispositivo transcrito, sobeja que o estabelecimento do Juízo Universal, decorrente do decreto de falência, e a que exerce sobrevis atractiva as demais demandas judiciais em trânsito, impõem a reunião dos processos que tramitam em face da empresa devedora, salvo as exceções elencadas na legislação de regência, notadamente as execuções individuais deflagradas e em curso à época do decreto falimentar.

[...]

Nesse mesmo sentido, mas cuidando-se de execução direcionada contra os devedores solidários e apontando a inviabilidade de continuar-se a tramitar as execuções individuais contra eles fora do Juízo universal, estabeleceu a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência a necessidade de suspensão do curso do executivo.

[...]

Demais disso, o presente cumprimento de sentença fora deflagrado posteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, embora aludida apreensão, com efeito, remanesça idêntica. É que, mesmo sob a normatização anterior, sobejava previsão a asseverar que a 'decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores' (antigo artigo 6º, caput) particulares do sócio solidário.

Nesse contexto, positivado o arrolamento do crédito executado no processo de falência da executada, não sobeja possível promover quaisquer atos de expropriação do patrimônio dos apelados. Assim, conquanto possível se preservar a desconsideração da personalidade jurídica da executada, conquanto esteja em processo de falência, o prosseguimento do cumprimento de sentença deve ser precedido da comprovação, por parte dos litigantes, de que o crédito não está inserido no Quadro Geral de Credores e, outrossim, à

comprovação do encerramento da falência, o que não é o caso dos autos. Consoante pontuado, conquanto viável a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, não se afigura viável que o patrimônio dos sócios seja alcançado se o crédito em execução está devidamente habilitado no processo de falência da devedora original. Ora, se o crédito está inserido no Quadro Geral de Credores, a apelante está garantida e deve sujeitar-se à fórmula de pagamento nele estabelecida. O afastamento do véu da personalidade jurídica da empresa devedora não pode resultar em desconsideração para os efeitos que a falência legalmente irradia. Sob essa realidade, o inconformismo formulado pela apelante afigura-se desprovido de lastro, pois não sobeja possível dar continuidade à execução do seu crédito no bojo do cumprimento de sentença individualizado. Conforme apurado, a quantia detida pela apelante deve ser alcançada junto ao Juízo Falimentar. Destarte, deve ser mantida a sentença e desprovido o apelo da credora."

O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Com efeito, o art. 76 da Lei nº 11.101/2005 estabelece a indivisibilidade e a universalidade do Juízo da Falência. A *ratio* do dispositivo é concentrar todos os créditos e o patrimônio disponível para garantir o pagamento isonômico dos credores, respeitando-se as preferências legais.

No caso em tela, embora a recorrente sustente a autonomia patrimonial dos sócios com base na Teoria Menor do CDC, o fato é que a responsabilidade dos sócios decorre de dívidas da sociedade falida. Ao se desconsiderar a personalidade jurídica, estendem-se os efeitos da obrigação aos bens particulares, que passam a integrar a garantia da universalidade de credores.

Conforme destaquei em recente julgado (AREsp n. 939.875, DJe de 22/05/2024), **ainda que a penhora de bens dos sócios tenha ocorrido em momento anterior, ou em juízo diverso (cível ou trabalhista), uma vez decretada a falência e estendida a responsabilidade aos sócios, os valores decorrentes de eventual alienação devem responder pelos compromissos da massa falida.**

Permitir o prosseguimento de execuções individuais, pulverizando o patrimônio dos sócios responsáveis solidários, implicaria em burla ao sistema de concurso de credores. Criar-se-ia uma "corrida" individual aos bens dos sócios, prejudicando credores com privilégios legais (como os trabalhistas) que aguardam o rateio no Juízo Universal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO DA FALÊNCIA AOS SÓCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DECIDIDO PELO JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL AINDA NA FASE DE AVALIAÇÃO DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA O PROSSEGUIMENTO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Se a adjudicação ocorrer antes da declaração da falência, esta não deve ser anulada. Por outro lado, caso a adjudicação se dê depois do decreto falimentar, o ato deve ser desfeito, com a integração do bem à massa falida objetiva" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2012, DJe 23/4/2013).

2. No caso, o Juízo da Falência estendeu os efeitos da falência contra os sócios, de modo que o processo executório contra um deles, que se encontra ainda em fase de avaliação, deve continuar no âmbito do Juízo Universal.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no CC n. 186.619/GO, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022, - destaquei).

Portanto, correto o Tribunal de origem ao extinguir a execução individual (art. 924, III, do CPC), uma vez que o crédito da recorrente já está habilitado (ou deve ser) no Quadro Geral de Credores. A satisfação da dívida, seja pelos bens arrecadados da empresa, seja pelos bens alcançados dos sócios via desconsideração, deve ocorrer sob o crivo do Juízo Falimentar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.228.425 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0304605-0

Número de Origem:

00232466520148070001 232466520148070001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRICIA SJOSTROM NOVO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : ONILDO ANTONIO JUNIOR - ESPÓLIO

RECORRIDO : SAULO LUCIO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

INTERES. : SOLIDA CONSTRUÇOES LTDA FALIDO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026